

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001481-41.2012.404.0000/RS
RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALCYR FRANCISCO STACKE
: CASSIO DE ABREU
: CONSTANTINO ORSOLIN
: EVERSON MONTENEGRO ROSSI
: LUIZ ALBERTO GONZALEZ RIBAS
: MONTERRY MONTAGEM E STANDS LTDA ME
: ODILON CAMPELO ECHEVERRI
: PAULO VANDERLON CAMPELLO ECHEVERRI
: SANDRO CAZZANELLI
: VERA ROSANE GONCALVES MADEIRA
AGRAVADO : WAGNER ADILSON KOCH
ADVOGADO : WAGNER ADILSON KOCH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AFASTAMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A indisponibilidade de bens, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92, pode ser deferida quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, com a finalidade de resguardar o resultado útil do processo.

Conforme o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, somente é devido o afastamento dos réus dos cargos públicos em sede cautelar quando houver risco para a instrução processual.

Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2012.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão (evento 05 na origem) - proferida em ação civil pública na qual se apura a responsabilidade dos réus por irregularidades na utilização de verbas federais destinadas à reparação dos danos causados pelos ventos e chuvas que atingiram o Município de Canela/RS -, deferindo parcialmente o pedido liminar tão-somente para suspender os contratos de prestação de serviços existentes entre o município e a empresa Monterry, bem como para determinar ao ente público municipal que se abstenha de efetuar quaisquer repasses de valores ou pagamentos a tal empresa, deixando de deferir os demais pedidos cautelares formulados pelo *parquet*, quais sejam, indisponibilidade de bens dos acusados e afastamento do Prefeito Constantino Orsolin, do Secretário de Obras Alcyr Stacke e do Assessor Jurídico do Município Wagner Adilson Koch de seus cargos.

Sustenta o agravante (evento 1) a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que autorizam o bloqueio de valores, necessário para a recuperação de parte dos recursos públicos desperdiçados. Defende a necessidade de afastamento do Prefeito Constantino Orsolin, do Secretário de Obras Alcyr Stacke e do Assessor Jurídico do Município Wagner Adilson Koch de seus cargos, tendo em vista que poderão interferir diretamente na instrução do processo.

Opinou o MPF pelo provimento do recurso (evento 06)

É o relatório. Peço dia.

VOTO

Trata-se de ação civil pública por improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de diversas irregularidades encontradas na aplicação de verbas federais, repassadas pela Secretaria Nacional de Defesa Civil ao Município de Canela, tendo em vista a necessidade de realização de diversas obras na cidade e em habitações pela ocorrência de chuva e ventos fortes.

No mérito, entendo que a medida cautelar de bloqueio de bens dos réus Constantino Orsolin, Alcyr Francisco Stacke, Monterry Montagem de Stands Ltda., Luiz Alberto Gonzalez, Odilon Campello Echeverri e Paulo Vanderlon Campello Echeverri deve ser deferida. Discute-se restrição imposta quando se tratar de ato de improbidade que causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, nos termos do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, tendo em vista a finalidade ressarcitória da ação, *in verbis*:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

No caso em exame, especialmente levando-se em conta que se trata de cognição sumária, penso que as provas apresentadas são suficientes para determinar o deferimento da medida, tendo em vista a finalidade de resguardar o ressarcimento ao erário. Conforme se observa do que foi apresentado, há evidências de que os réus participaram de atos de improbidade que geraram prejuízo ao erário.

Primeiramente, diante da emergência, houve a escolha da empresa para executar os serviços com dispensa de licitação. Tal dispensa, contudo, não exonera o administrador de sua obrigação de escolher profissional capacitado, o que não restou demonstrado no presente caso. Isso porque a empresa contratada (ré Monterry Montagem e Stands Ltda.), até então, apenas montava estandes para feiras e eventos, sendo que a nova atividade foi incluída apenas na 6ª alteração contratual, com indicativo de adulteração, conforme informado na inicial, tendo em vista que datada de 2008, enquanto a 5ª alteração contratual é de 2009. Ainda, o registro de referida empresa no CREA/RS foi posterior à data da assinatura do primeiro contrato. A inexperiência da empresa ré teria resultado no atraso da entrega das obras e na baixa qualidade das casas, conforme atestado por diversos moradores do Município de Canela/RS e constatado pela CPI instaurada para averiguar tais denúncias. A esse respeito, cito, por oportuno, os seguintes trechos do Relatório Final da CPI do Tornado (Evento 1 - Processo Administrativo 2), *in verbis*:

'Nestas visitas e diligências a comissão parlamentar de inquérito efetuou levantamento fotográfico de 7 residências da lista de beneficiários com construção e 8 residências da lista de beneficiários com reformas residenciais sendo constatado que as obras são de má qualidade, evidenciando-se erros primários nas obras de construção caracterizando claramente inexperiência ou ainda falta de conhecimento técnico dos executores. (...) Mesmo não sendo técnico ou profissional de engenharia civil, percebe-se claramente os defeitos nas obras das casas construídas pela empresa Monterry, haja vista o desperdício de material, paredes erguidas fora de prumo, falta de acabamento, instalações elétrica e hidráulica mal feitas, telhado colocado em paredes com altura de 1m 80 cm. (...) Com relação as 110 casas a serem reformadas, também por força do contrato 141/2010, constatou-se que nenhuma recebeu qualquer tipo de reforma até a presente data, sendo que muitos moradores perderam o resto que lhe restava em função da exposição ao tempo, uma vez que completaram-se 9 meses da assinatura do contrato sem que a esperada reforma ocorresse.' (sic)

Por outro lado, a toda evidencia, foram incluídas localidades não atingidas pelas chuvas e que precisavam de reparos anteriormente ao ocorrido. Os pedidos foram realizados com base na Avaliação de Danos (AVADAN), elaborado pelo réu Sandro Cazzanelli, que inseriu tais locais, como a Rua Rodolfo Schlieper e a Ponte do Passo do Louro, a despeito de não ter visitado os

lugares. Tal avaliação também tomou por consideração o laudo confeccionado pela ré Vera Rosane Gonçalves Madeira, elaborado também de forma superficial.

Desse modo, a verossimilhança restou demonstrada. Quanto ao periculum in mora, deriva da possibilidade de não existirem mais bens, ao fim do processo, para satisfazer a eventual necessidade de ressarcimento ao erário. Ressalte-se, nesse ponto, que não se exige indícios de que os réus estejam, concretamente, tentando vender seus bens, tendo em vista que tais atos são imprevisíveis e, após concretizados, dificultam a realização do escopo da ação civil pública por improbidade administrativa. Assim, diante da gravidade dos atos em análise e da lesão causada ao erário (R\$ 7.000.000,00), resta caracterizado tal requisito. Cabe referir apenas que os réus apontados devem ter seus bens bloqueados apenas na medida do dano ao erário, solidariamente.

Assim, inegável o cabimento da indisponibilidade dos bens dos acusados Constantino Orsolin, Alcyr Francisco Stacke, Monterry Montagem de Stands Ltda., Luiz Alberto Gonzalez, Odilon Campello Echeverri e Paulo Vanderlon Campello Echeverri.

Em relação ao pedido de afastamento do Prefeito Constantino Orsolin, do Secretário de Obras Alcyr Stacke e do Assessor Jurídico do Município Wagner Adilson Koch de seus cargos, tenho que não merece prosperar. Tal medida excepcional está prevista no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Assim, a medida somente é devida quando se fizer necessária à instrução processual. O MPF afirma tal necessidade, sob o argumento de que tais réus teriam acesso a várias documentos e poderiam usar a sua influência para coagir as futuras testemunhas do processo. Ocorre que tais alegações são suposições, baseadas no fato de que houve adulterações de documentos durante a prática dos atos de improbidade. Contudo, caberia à parte autora demonstrar, para a aplicação de tal medida, que constitui em uma antecipação da condenação, a efetiva tentativa interferência na instrução do processo, seja pela fraude de novos documentos já após a instauração da presente ação civil pública, seja pela intimidação de testemunhas. Ausente tal requisito, não deve ser deferida a medida cautelar pleiteada.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4839210v11** e, se solicitado, do código CRC **6BAC6286**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 22/08/2012 17:09